

**AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 456.813 — RO**

Relator: *O Sr. Ministro Celso de Mello*

Agravante: *Robson Souza de Oliveira*

Agravado: *Ministério Público Federal*

**Agravo em recurso extraordinário de natureza criminal —
Incidência da Lei nº 8.038/90 (arts. 26 a 28) — Prazo de
interposição: cinco (5) dias — Inaplicabilidade da Lei nº 8.950/
94 — Recurso intempestivo — Súmula 699/STF — Agravo
improvido.**

— *O prazo de interposição do agravo de instrumento, contra decisão denegatória de recurso extraordinário deduzido em processo penal, ainda é de cinco (5) dias, e não de dez (10) dias, eis que o advento da Lei nº 8.950/94 — por aplicar-se, unicamente, aos procedimentos de natureza civil — não importou em derrogação dos arts. 26 a 28 da Lei nº 8.038/90. Precedentes.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2004 – **Celso de Mello**, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello: Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão **que não conheceu** do agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente.

A decisão ora agravada **reconheceu**, com fundamento no magistério da doutrina e na jurisprudência desta Corte, que o **prazo de interposição** do agravo de instrumento, contra decisão denegatória de recurso extraordinário deduzido em processo penal, **é de cinco (5) dias**.

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante, **sustentando a plena tempestividade** do agravo de instrumento em referência, **interpõe** o presente recurso, **em ordem** a ver reformada a decisão contra a qual se insurge (fls. 323/331).

Por não me convencer das razões expostas, **submeto**, à apreciação desta Colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): **Não assiste razão** à parte ora recorrente, **eis que** o agravo de instrumento — de que **não** se conheceu — **só veio** a ser interposto em 19-05-2003 (fl. 02), segunda-feira, **data em que já se consumara** o trânsito em julgado da decisão emanada do Presidente do Tribunal de origem.

O ora agravante foi intimado em 9-5-2003, sexta-feira (fl. 307). Desse modo, o **termo final** do prazo, **para a oportuna** interposição do agravo de instrumento, **recaiu no dia 16-5-2003**, sexta-feira.

Cabe ressaltar, por necessário, que a disciplina normativa pertinente ao **agravo de instrumento**, contra decisão denegatória de recurso extraordinário, **quando interposto em sede processual penal**, como no caso, **ainda se acha** consubstanciada na Lei nº 8.038/90 (arts. 26 a 28), eis que tal diploma legislativo — **tratando-se** de matéria penal — **não foi modificado** pela Lei nº 8.950/94, aplicável, **unicamente**, aos procedimentos de natureza civil.

É **por essa razão** que o magistério da doutrina tem advertido, a propósito do tema que “(...) a Lei nº 8.950/94 **não revogou** os arts. 26 a 28 da Lei nº 8.038/90, **mas apenas os derogou relativamente aos processos regidos pelo CPC**. Assim, em relação aos processos criminais, **continuam a valer as disposições do mencionado diploma**” (ADA PELLEGRINI GRINOVER/ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO/ANTÔNIO SCARANCE FERNANDES, *Recursos no Processo Penal*, p. 295, item nº 195, 1996, RT — grifei).

Essa **mesma** orientação — que identifica, na Lei nº 8.038/90, o estatuto de regência **ainda** aplicável ao recurso extraordinário em **matéria penal** — é **também** perfilhada por outros eminentes autores (JULIO FABBRINI MIRABETE, *Código de Processo Penal Interpretado*, pp. 818/827, 5ª ed., 1997, Atlas; FERNANDO CAPEZ, *Curso de Processo Penal*, pp. 492/493, item nº 20.17.4, 7ª ed., 2001, Saraiva; NELSON NERY JÚNIOR, *Atualidades sobre o Processo Civil*, p. 181, item nº. 63, 2ª ed., 1996, RT; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *Código de Processo Penal Comentado*, p. 903, item nº 10, 2002, RT, v.g.).

Em **igual** sentido, **firmou-se** a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que, **ao apreciar questão de ordem** suscitada perante o Plenário da Corte, **proferiu** decisão assim ementada:

“Agravo em recurso extraordinário criminal: subsistência do art. 28 da Lei 8.038/90, não revogado, em matéria penal, pela Lei 8.950/94, de âmbito normativo restrito ao do C. Pr. Civil, que alterou: conseqüentemente, é de cinco e não de dez dias o prazo para a sua interposição.”

(RTJ 167/1030, Rel. Min. Sepúlveda Pertence — grifei)

Essa diretriz jurisprudencial tem sido observada em sucessivas decisões proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal (AI 216.587 – AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio – AI 232.439 – AgR/PB, Rel. Min. Maurício Corrêa, *v.g.*):

“A Lei nº 8.038/90 (arts. 26 a 28), **tratando-se** de matéria penal, **não foi modificada** pelo advento da Lei nº 8.950/94, aplicável, **unicamente**, aos procedimentos de natureza civil. Em conseqüência, **é de cinco (5) dias** — e não de dez (10) dias — **o prazo legal** de interposição do recurso de agravo contra decisão **denegatória** de recurso extraordinário deduzido **em matéria penal**.
Precedentes.”

(AI 318.540/SP, Rel. Min. Celso de Mello)

Cumpre referir, finalmente, que esse entendimento acha-se consubstanciado **no enunciado 699**, da Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, cuja formulação tem o seguinte teor:

“O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil.”

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, em conseqüência, **por seus próprios fundamentos**, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AI 456.813 AgR/RO — Relator: Ministro Celso de Mello. Agravante: Robson Souza de Oliveira (Advogados: Erico Bomfim de Carvalho e outro). Agravado: Ministério Público Federal

Decisão: A Turma, por votação unânime, *não conheceu* do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 25-11-2003.

Decisão: A Turma, por votação unânime, deliberou *retificar* a decisão proferida na 36ª Sessão Ordinária, de 25-11-2003, para que tenha o seguinte teor: “A Turma, por votação unânime, *negou* provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator”.

Presidência do Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.